

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1566 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	41
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	54
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	55
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	56
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	58
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	64
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	67
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.....	68



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1030/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010518877202212,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor SERGIO SILVA JUNIOR, matrícula n. 115312, do cargo de Oficial de Diligências.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1052/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010519551202296,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora NATÁLIA LIMA CARVALHO, CPF n. XXX.XXX.X91-44, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1053/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520571202218,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KAREN CRISTINA SILVA DOS SANTOS, Assessora Ministerial, matrícula n. 122039, para auxiliar o Promotor de Justiça de Itaguatins durante o segundo turno das eleições, em 30 de outubro de 2022, no município de Itaguatins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1054/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520399202294,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	086/2022	AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1055/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520733202218,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2019/1 do Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, a partir de 31 de outubro de 2022, marcado anteriormente de 24 de outubro a 10 de novembro de 2022, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1056/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEANDRO FERREIRA DA SILVA, Analista Ministerial Especializado – Administração, matrícula n. 92808, para o exercício da Função de Confiança – FC 5 – Presidente da Comissão Processante Permanente, a partir de 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 485/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000591/2022-90

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n.

064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Pium/Cristalândia, nos períodos de 1º, 2, 12, 15, 22, e 29 de agosto de 2022, 12, 23 e 26 de setembro de 2022; Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, nos períodos de 2, 15 e 29 de agosto de 2022, 12 e 26 de setembro de 2022; Cristalândia/Palmas/Cristalândia, no período de 18 e 19 de agosto de 2022; e Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 15 de setembro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 063/2022 (ID SEI 0186782) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 548,01 (quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 486/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000206/2022-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, no período de 10 e 11 de outubro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 065/2022 (ID SEI 0187146) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 246,56 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 489/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000508/2022-75

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRADUÇÃO EM LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0186417), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0187173), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de tradução em linguagem brasileira de sinais (libras), nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, das manifestações públicas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 049/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: F A FERRARI DE SOUZA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0186325) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0186327) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 490/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000793/2022-43

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE DESUMIDIFICADORES E PURIFICADOR DE AR.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0186389), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0187530), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a aquisição de desumidificadores e purificador de ar, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que

ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 048/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: O & M MULTIVISAO COMERCIAL EIRELI, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0186317) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0186321) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 493/2022

PROCESSO N.: 19.30.1555.0000314/2021-54

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ETC).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 355/2022 (ID SEI 0188743), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 26/10/2022 (ID SEI 0188817), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, no valor total de R\$ 282,26 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente aos objetos postados pela Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC), em 23 e 24/11/2021, e 01/12/2021, cobrados na fatura n. 45251 (ID SEI 0175663), bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 494/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001254/2022-37

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, At n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerário Araguaína/Augustinópolis/Araguaína, em 6 de outubro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 064/2022 (ID SEI 0188851) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 212,77 (duzentos e doze reais e setenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 495/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000284/2022-86

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ SETEMBRO DE 2022.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até setembro de 2022, com fulcro no Despacho n. 052/2022 (ID SEI 0188605), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 496/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000283/2022-16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ SETEMBRO DE 2022.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 050/2022 (ID SEI 0188339), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até setembro de 2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 497/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001219/2022-84

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0189003) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, objetivando a capacitação de 2 (dois) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da participação no curso: Formação e Atualização de Pregoeiros com operacionalização no Compras.gov.br (novoComprasnet), no valor total de R\$ 5.681,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 498/2022

PROCESSO N.: 19.30.1150.0001067/2022-54

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0188961) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa DÍGITRO TECNOLOGIA LTDA, objetivando a capacitação de 5 (cinco) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da participação no curso de capacitação remota para análise de dados de uso do Sistema de Monitoramento de Telecomunicações – Guardião, no valor total de R\$ 18.081,23 (dezoito mil, oitenta e um reais e vinte e três centavos), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DESPACHO N. 499/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001261/2022-17

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE BIBLIOTECA VIRTUAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0189070) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação das empresas EDITORA FÓRUM LTDA, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS E EDITORA MINHA BIBLIOTECA LTDA,

objetivando o acesso à base da plataforma Biblioteca Digital Fórum e Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público com acesso ilimitado, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 42.531,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 033/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00412,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 033/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 1º de setembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00412

CONTRATADO: LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguatins/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 033/2009 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0160844

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.750,84
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	7,17%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 125,54
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 02/09/2022	R\$ 1.876,38

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 059/2020 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1512.0000350/2020-21,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 059/2020 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 11 de setembro de 2020, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1512.0000350/2020-21

CONTRATADO: ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em 04 (quatro) elevadores, instalados na sede da PGJ.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 059/2020 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0156107

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.882,38
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,73%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 164,33
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 27.08.2022	R\$ 2.046,71

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2022.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 086/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000829/2022-91

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 2.268,00 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 27/10/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: LETICIA CAROLINE LIMÃO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008273, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar irregularidades e promover as medidas necessárias para garantir a oferta do transporte escola aos alunos da região do São Domingos, na zona rural do Município de Paranã, em quantidade e condições dignas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002375, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar irregularidades e promover as medidas necessárias para garantir a

oferta do transporte escola aos alunos da região do Povoado de Bom Jesus da Palma, zona rural do Município de Paranã, em quantidade e condições dignas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005419, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar e eventualmente imputar responsabilidade aos gestores responsáveis pela aquisição de medicamentos no Município de Palmeirópolis, bem como solucionar o atraso no fornecimento de medicação/tratamento de saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007045, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte de M. P. C. O.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007637, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível prática de nepotismo ocorrido no município de Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007065, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual afronta aos art. 32, inciso I, da Lei n. 12.527/11 e ao Decreto Municipal n. 462/2013, decorrente da recusa pelo Município de Palmas, em fornecer informação ao representante, na qual representa afronta a garantia do cidadão o acesso amplo a qualquer documento público que não tenha caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007759, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade por parte da Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Palmas, que segundo a representação, está violando o art. 29 da Lei n. 8.906/94, pois, concomitante, advoga na esfera privada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005072, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade na concessão para administração do terminal rodoviário de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007141, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar ilegalidades verificadas em contrato e termo aditivo firmado entre a empresa Jeta Serviços e Locações e a Prefeitura de Santa Rita do Tocantins, visando a prestação de serviços de limpeza urbana. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000230, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, mediante o exercício da atividade de mototaxista de forma irregular. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0001366, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar necessidade de fornecimento de transporte

para paciente com intuito de encaminhá-lo à Clínica de reabilitação Filhos, localizada no Município de Goiânia, para sua internação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0002412, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar sugestão de dispensa de uso de capacete de segurança aos passageiros dos mototáxis em decorrência da COVID-19, com objetivo de evitar a contaminação e proliferação do vírus. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0004068, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, onde o gestor do Município de Juarina estaria realizando nomeações irregulares, notadamente em relação a contratação de sua filha junto ao cargo de Secretária de Finanças. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001253, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual irregularidade em financiamento bancário postulado pelo município de Brejinho de Nazaré em face do previsto no art. 167 da CF. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003458, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar eventual irregularidade na contratação da empresa do presidente da Câmara Municipal de Pium para a prestação de serviços de publicidade no município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008552, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar ocorrência de suposto nepotismo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005750, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar possíveis irregularidades no bojo do processo licitatório, deflagrado pela Câmara municipal de Pium, que resultou na contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em publicidade e propaganda institucional, por meio de veículo de som automotivo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005365, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, visando apurar uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Coqueirinho, localizado na zona rural do Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007613, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar possíveis atos de improbidade

administrativa, praticados em tese, pelo servidor público Renato Costa Sucupira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Biomédico, vinculado a Secretaria de Saúde do Município de Novo Acordo, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e suposto uso indevido de combustível e vale-alimentação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004576,

oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposta falta de medicamentos básicos no Hospital e Postos de Saúde do Município de Ananás, situação que, segundo relatado, obriga os pacientes a suportarem o custeio destes e, também referente à insuficiência de ambulâncias à disposição do Hospital de Ananás, considerando sua alta demanda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001923, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na utilização de veículo oficial pertencente ao Município de Luzinópolis, bem como apurar informação de que um veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Luzinópolis, utilizada para uso exclusivo do prefeito, envolveu-se em acidente de trânsito no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006712, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades apuradas no acórdão n. 1140/2015 do TCE/TO que julgou irregulares a prestação de contas de

ordenador, exercício 2011, do Município de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004337, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposta dispensação coletiva do medicamento ivermectina à população de Tocantinópolis, inclusive para a comunidade indígena Apinajé, a pretexto de prevenção da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006104, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar o uso de focinheiras em determinadas raças de cães em locais públicos de Araguaína/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006978, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar transtornos ocasionados no trânsito do Setor Noroeste, e ausência de sinalização, em decorrências das obras da Via Norte, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007800, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto pagamento de verba aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa em desacordo com a legislação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0010183, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar transtornos ocasionados no desvio feito em trecho

da Avenida Castelo Branco, em decorrência das obras da Via Norte, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001762, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar descarte irregular de lixo em lote baldio na Rua Z, Setor Aeroviário, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001925, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de poluição sonora em bar localizado na Rua Bandeirantes do Norte, Quadra 81, Lote 145, Bairro Jardim das Palmeiras, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 19/2022 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 4/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar irregularidades na prestação de serviço público essencial de energia elétrica aos proprietários de imóveis situados na Zona Rural do Município de Gurupi, pela concessionária ENERGISA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de outubro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007225

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0007225, instaurada em 22/08/2022, com fito de apurar representação anônima, realizada via Ouvidoria MPTO – protocolo nº 07010501971202216, dando conta que o Procurador Jurídico do Município de Ananás-TO, Advogado TACIANO CAMPOS RODRIGUES, descumpra a jornada de trabalho pois reside na cidade de Goiânia-GO, se ausentando da Prefeitura por período superior há 15 dias.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações ao executivo municipal, e ao procurador (evento 5).

As respostas foram encartadas nos eventos 8 e 11.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos

ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar representação anônima e genérica de cidadão que alega o descumprimento de jornada de trabalho pelo procurador jurídico de Ananás-TO.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, a priori, de irregularidades.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, vez que, ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave. Constata-se, também, que não há elementos que indiquem real intenção do Município de Ananás/TO em favorecer o procurador jurídico.

Verifica-se pela farta documentação acostada no evento 8, fls. 26, a criação da Lei nº 557/2018 que alterou a lei 546/2017 (estrutura organizacional administrativa), a qual instituiu a jornada de trabalho de 20 horas semanais, dispensando ainda, o controle de ponto para o cargo de procurador jurídico.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

No caso em espeque, verifica-se que não há obrigatoriedade do controle de ponto para o cargo de procurador jurídico, dada a existência de Lei Municipal. Logo, não há que se falar em descumprimento de carga horária (objeto dos presentes autos).

Outrossim, o controle de legalidade da Lei 557/2018 que reduziu a carga horária, dispensou o registro de ponto e aumentou o salário do procurador jurídico já está sendo investigado no bojo do Inquérito Civil nº 2021.0001233.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento da notícia de fato torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Na hipótese dos autos, não foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um

inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades que não restaram comprovadas, sob pena de transformar este Parquet em uma verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho²:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente, porque não se vislumbrou irregularidade.

Todavia, este Parquet deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado, que permaneceu apenas em um juízo hipotético de valor negativo sobre possível descumprimento de carga horária pelo procurador jurídico.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003458

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a fim de apurar possível situação de risco do adolescente qualificado nos autos.

O procedimento teve início após o comparecimento da avó e guardiã legal do adolescente a esta Promotoria de Justiça, informando que este é surdo-mudo, tem problemas mentais e, até o início da pandemia, frequentava a escola normalmente, era bom aluno e tinha um professor auxiliar, entretanto, desde o retorno das aulas presenciais neste ano de 2022, não quis mais estudar. Informou que o adolescente está fazendo uso de álcool e drogas e, em abril deste ano, lhe foi vendida bebida alcoólica no Balneário do Severino, ressaltando que também possui problemas mentais e não tem outra pessoa que se responsabilize pelo adolescente, visto que sua genitora falecera.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao CAPS, a fim de providenciar acompanhamento e tratamento adequado ao adolescente, devendo informar qual o tratamento adequado (ambulatorial ou internação compulsória), expedição de ofício ao Conselho Tutelar para informações e providências relativas à prática de infração administrativa de fornecimento de bebidas alcoólicas. Outrossim, tendo em vista relato de crime de fornecimento de bebida alcoólica a adolescentes, houve o encaminhamento das informações a uma das Promotorias Criminais.

Em resposta, a equipe técnica do CAPS informou que, ao realizar visita domiciliar com intenção de busca ativa ao adolescente, não obteve sucesso, pois não havia ninguém no endereço apontado, inviabilizando o contato e a avaliação da equipe (evento 11).

Em seguida, o Conselho Tutelar informou que, quanto à venda de bebidas alcoólicas ao adolescente, a avó informou o local de fornecimento, dizendo que cerca de quatro adolescentes

frequentavam o local e consumiam bebidas alcoólicas, estando seu neto presente entre aqueles, em razão disso oficiou-se a Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis de Araguaína/TO para instauração de procedimento cabível. Outrossim, determinou-se que fosse contatada a avó do adolescente em questão, para que providenciasse o necessário a fim de que este fosse submetido à consulta no CAPS.

No evento 19 consta informação do Oficial de Diligência de que o endereço da comunicante não foi encontrado e moradores da localidade a desconhece. A certidão de evento 20 informa que as tentativas de contato telefônico com a avó do adolescente restaram infrutíferas.

Por fim, a 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis informou ter sido instaurado o Inquérito Policial n.º 0024271-13.2022.8.27.2706 para apuração dos fatos (evento 23).

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Pela análise dos autos, verifica-se que presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, apesar das diversas providências adotadas, não foi possível a localização do adolescente e sua guardiã legal, não havendo informações sobre o paradeiro de ambos, o que impede a adoção de outras providências. No mais, quanto ao suposto crime disposto no artigo 243 do ECA, a questão já está sendo investigada.

Diante da impossibilidade de localizar ou contatar o adolescente e/ou sua representante legal, verifica-se que não há outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. Ademais, ausente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato, procedo a comunicação ao CSMP do teor da decisão.

Considerando que a parte interessada não foi localizada, será comunicada, neste ato, a Imprensa Oficial para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007502

Trata-se de Notícia de Fato registrada pelo advogado Carlos Gomes de Matos Júnior, OAB/TO 7490, na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a ocorrência de ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, supostamente praticado pela adolescente mencionada nos autos, nessa localidade, contra a vítima Antônio Mendonça Taveira.

A denúncia foi apresentada como notícia criminis pela suposta vítima, por intermédio de seus causídicos, aduzindo que a adolescente, no dia 19/08/2022, desferiu golpes de faca contra Antônio Mendonça Taveira, objetivando levá-lo a óbito, situação que teria sido premeditada, haja vista que a adolescente, momentos antes, comprara o objeto utilizado em um supermercado próximo à residência da vítima.

Menciona, ainda, que fora registrado, no mesmo dia, o Boletim de Ocorrência n.º 72772/2022, posteriormente encaminhado à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis de Araguaína/TO, noticiando o ocorrido.

A Ouvidoria do MPTO remeteu o procedimento à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que, por sua vez, declinou da atribuição para atuação no feito, encaminhando-o a esta Promotoria de Justiça especializada na infância e juventude por se tratar de possível ato infracional (evento 4).

De início, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis de Araguaína/TO, a fim de informar o número dos autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar o suposto ato infracional.

Em resposta, a Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis informou que foi instaurado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado n.º 0022832-64.2022.8.27.2706.

É o relatório.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar a prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio em sua modalidade tentada, ocorrido no dia 19/08/2022.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, em razão da perda superveniente do objeto, ante a instauração de Boletim de Ocorrência Circunstanciado pela autoridade policial competente, sendo certo que, nos autos do BOC, esta Promotoria de Justiça já está oficiando judicialmente para as devidas providências ministeriais.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades

aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Neste ato, comunico a Ouvidoria do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2022.0001468

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Dionir Piccolo

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0001468, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 04 de julho de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 21 de fevereiro de 2022, com o objetivo de apurar e fiscalizar a capacidade e regularidade ambiental do depósito de dejetos de fossa da BRK Ambiental, em Araguaína-TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declaração de Dionir Piccolo.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o NATURATINS, requisitando vistoria e adoção das medidas cabíveis para coibir eventuais irregularidades ambientais existentes no local apontado, bem como à BRK Ambiental solicitando informações (Ofícios nº 162/2022, nº 163/2022 e nº 165/2022 – eventos 02, 03 e 04).

Após ser notificada para esclarecimentos, à empresa BRK Ambiental informou que embora o sistema de esgotamento sanitário implementado em Araguaína seja em regime de separador absoluto (redes coletoras que devem receber exclusivamente esgoto bruto), é notória a ocorrência do aumento das vazões durante as chuvas, o

que pode ser atribuído às ligações clandestinas da rede de drenagem às redes coletoras de esgoto. Que além da contribuição pluvial direta, a lagoa da EEE Vila Couto também recebe esse grande volume de chuva e, como não foi projetada para tanto, faz-se necessária a interrupção momentânea dos recebimentos de Caminhões Limpa Fossa para garantir a operação eficiente e segura do reservatório.

Que devido as fortes chuvas ocorridas entre os dias 1º e 11 de fevereiro de 2022, elevou-se o nível da lagoa, sendo necessária a paralisação momentânea do recebimento de caminhões limpa-fossa nos dias 16 e 19 de fevereiro de 2022. Por fim, ressaltou que no primeiro trimestre de 2023 entrará em operação uma nova base para descarregamento de Caminhões Limpa Fossa na nova ETE Lontra, que está em construção no setor Barra da Grota, sanando assim os problemas relatados (evento 06).

No evento 07, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou ofício nº 133/2022, informando que realizaram vistoria técnica na Estação Elevatória de Esgoto Vila Couto da empresa BRK Ambiental, onde foi observado que a referida estação estava em perfeito funcionamento e devidamente licenciada através da Licença de Operação nº 7804/2012. Contudo, constataram que no período chuvoso, a lagoa facultativa da EEE – Vila Couto funciona no limite de sua capacidade de armazenamento, com isso acaba não recebendo materiais das empresas de limpa-fossas em dias de chuvas atípicas, voltando a funcionar normalmente no dia seguinte. Notificaram a empresa responsável para providenciar limpeza e desassoreamento da lagoa facultativa de tratamento do local, visando melhorar a vida útil do reservatório, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Novamente oficiada, à SEDEMA realizou nova vistoria no local e constatou que a concessionária BRK Ambiental realizou a limpeza superficial na lagoa, onde foram removidos resíduos e vegetação que estavam diminuindo a vida útil da lagoa. O órgão ambiental informou ainda que emitiu a Nota Técnica nº 39/2022 autorizando a concessionária a implementar um sistema de desaguamento de lodo na lagoa da estação elevatória, que tal sistema consiste na utilização de Geoformas (pátio de Bags) para o confinamento e desidratação de lodo proveniente da lagoa após ser dragado, onde em seguida terá destinação ambientalmente adequada para o aterro sanitário. Por fim, os fiscais ambientais constataram que a EEE – Vila Couto estava operando normalmente, recebendo todos os caminhões limpa-fossa e algumas ligações de esgoto domésticos, evento 19.

No evento 18 a concessionária BRK Ambiental informou que a fim de evitar os problemas operacionais da EEE – Vila Couto, foi autorizada pela SEDEMA a implantar um sistema de desaguamento de lodo na lagoa, que: “O lodo dragado será bombeado para os geobags com a adição de polímero para adensamento do volume de lodo. O tecido do geobag cria pequenos poros que confinam os grãos dos materiais a serem retidos, sendo o excesso de água drenado por estes poros. Tem-se como resultando um desaguamento efetivo e uma eficiente redução do volume de água presente no lodo, permitindo inúmeros enchimentos (cargas) na mesma geoforma”.

Ressaltou ainda que a ETE Lontra possui capacidade de tratamento de cerca de 395 (trezentos e noventa e cinco) litros por segundo e poderá atender até 195.000 (cento e noventa e cinco mil) habitantes com a tecnologia holandesa de tratamento de esgoto Nereda®, bem

como que a demanda de descarregamento de caminhões limpa-fossa será transferida em Sua totalidade para a ETE Lontra, aumentando assim a vida útil da lagoa da EEE – Vila Couto.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos ambientais competentes que o nível da lagoa se normalizou e os caminhões limpa-fossa voltaram a realizar o descarte de efluentes na EEE – Vila Couto de forma segura, bem como que a concessionária BRK Ambiental está adotando medidas para minimizar e/ou sanar os problemas relatados, com a implantação do sistema de desaguamento de lodo na lagoa da EEE – Vila Couto e com a construção da ETE Lontra.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3667/2022

Processo: 2020.0006920

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006920, autuada após representação anônima prestada mediante a Ouvidoria e encaminhada a esta Promotoria de Justiça na data de 06/11/2020, que trata de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral por parte do servidor público Raul Roberto de Sousa, integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e do Deputado Estadual Vilmar de Oliveira (evento 4);

CONSIDERANDO ainda a diligência empreendida à Assembleia Legislativa, por meio da qual foram encaminhadas (evento 11) declarações de frequência assinadas pelo Sr. Raul Roberto de Sousa e pelo chefe de gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira o Sr. Almir Brito Mota, o registro do servidor e as fichas financeiras de 2019 a 2021;

CONSIDERANDO que ao realizar diligências preliminares a fim de fomentar a representação anônima, constatou-se que os fatos noticiados possuem indícios de verosimilhança, pois em data de 17 de maio de 2019, foi publicado na pg. 10 da edição nº 2804 do Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Decreto Administrativo nº 913/2019, nomeando o senhor Raul Roberto de Sousa, para o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, com data retroativa a 1º de maio de 2019, estando o mesmo lotado no gabinete do Deputado Estadual Vilmar de Oliveira, percebendo atualmente a remuneração líquida no valor de R\$ 2.666,63 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0006920;
2. Objeto: apurar eventual irregularidade praticada no gabinete do Deputado Estadual Vilmar de Oliveira, envolvendo o servidor Raul Roberto de Sousa.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

4.3. Oficie-se o Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, que apresente a Ficha de Controle de Frequência/Folha de Ponto, com explicitação do horário de trabalho do servidor Raul Roberto de Sousa referente ao período de março/2021 à setembro/2022.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0008582

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca da decisão proferida na Notícia de Fato nº 2022.0008582, referente à prestação de serviços educacionais pela Faculdade Anhanguera – Polo de Palmas, no curso de graduação de Pedagogia (Licenciatura), que declinou das atribuições em favor do Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3682/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA PA/3259/2022)

Processo: 2022.0008432

ADITAMENTO DA PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Sra. F.C.S noticiando a negligência no atendimento médico dado ao seu sobrinho B.C.S. nas unidades UPA SUL e UBS da quadra 1304 Sul que resultou na morte da criança ocorrida no dia 24 de setembro de 2022, tendo como causa mortis septicemia não especificada, Linfadenite, impetigo bolhoso.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar o Atendimento Médico dado a criança B.C.S na UPA SUL e UBS da quadra 1304 Sul que resultou na morte da criança ocorrida no dia 24 de setembro de 2022, tendo como causa mortis septicemia não especificada, Linfadenite, impetigo bolhoso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Secretário da Saúde de Palmas a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Encaminhe cópia deste procedimento à promotoria criminal para apreciação do suposta prática de conduta criminosa no atendimento da criança;

6 - Oficie o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins para apurar a conduta adotada pelos profissionais médico que atenderam a criança;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3683/2022

Processo: 2022.0009610

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, a Sra. J.B.A compareceu ao Ministério Público noticiando que seu filho G.V.B. de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de idade necessita realizar consulta em fonoaudiologia com urgência. Aduz que no dia 02 de setembro de 2022 procurou a Unidade de Saúde da Família na ARNE 53, cuja solicitação da referida consulta

foi classificada como amarelo-urgente, entretanto no dia 21 de setembro de 2022, o pedido foi cancelado, sem justificativa.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo município de Palmas de consulta em fonoaudiologia, para a criança G.V.B classificada como amarelo-urgente.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007727

Procedimento Administrativo n.º 2022.0007727

Interessado: J.M.V.

Assunto: Consulta Neuropsicologia, Psicologia, Fonoaudiologia

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar Pedido de Consulta Neuropsicologia, Psicologia, Fonoaudiologia.

No dia 02 de Setembro de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a Sra. J.M.V para pedir orientação em relação ao pedido de consulta em psicologia, fonoaudiologia e neuropsicologia para diagnóstico e tratamento de TEA para a paciente V.R.M.V.H.

Através da Portaria PA/2917/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0007727.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 494/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal e o OFÍCIO 495/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual, para requisitar informações acerca do pedido de consulta em neuropsicologia, fonoaudiologia e psicologia para a paciente em tela.

Através da Nota Técnica NATJUS MUNICIPAL de Palmas Nº 3101, informou que: " A secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Palmas não oferta a avaliação neuropsicológica. Há o registro de solicitação de consulta em reabilitação intelectual/neurologia de 24/06/2022 classificação azul pendente de agendamento pela gestão estadual do TO a ser ofertada no CER de Palmas."

O NatJus Estadual, por sua vez, esclareceu, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.297/2022 que: " o paciente já foi inserido no fluxo assistencial para acesso as consultas em psicologia e fonoaudiologia na presente demanda, entretanto, para a avaliação neuropsicológica não há fluxo estabelecido no SUS em razão de não ser contemplado no Sistema Único de Saúde."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040621-07.2022.8.27.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta

Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3686/2022

Processo: 2022.0009615

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema

Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas. 2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo. 3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19. 4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país. 6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados. 7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade. 8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o

ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios. 9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite. 10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde; 11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de BERNARDO SAYÃO-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas,

com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) Neste ato realizo o encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico, bem como realizo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

3) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

4) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Anexo II - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo III - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo IV - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3687/2022

Processo: 2022.0009616

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em

2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%
Pentavalente
95,00%
81,10%
Pneumocócica 10v
95,00%
85,57%
Poliomielite (VIP)
95,00%
80,84%
Febre Amarela
95,00%
70,36%
Tríplice Viral
95,00%
81,31%
Hepatite A
95,00%
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação

da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de BRASILÂNDIA DO TOCANTINS-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) Neste ato realizo o encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico, bem como realizo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

3) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

4) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos

cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <[https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-](https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil)

[poliomielite-no-brasil](https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil) >. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3688/2022

Processo: 2022.0009617

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento

adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as

fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%
80,48%
Meningocócica C
95,00%
77,68%
Pentavalente
95,00%
81,10%
Pneumocócica 10v
95,00%
85,57%
Poliomielite (VIP)
95,00%
80,84%
Febre Amarela
95,00%
70,36%
Tríplice Viral
95,00%
81,31%
Hepatite A
95,00%
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de COUTO MAGALHÃES-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) Neste ato realize o encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico, bem como realize a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

3) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

4) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao

Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/>

view >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> >. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3689/2022

Processo: 2022.0009618

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante

legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da

Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%
83,77%
Rotavírus
90,00%
80,48%
Meningocócica C
95,00%
77,68%
Pentavalente
95,00%
81,10%
Pneumocócica 10v
95,00%
85,57%
Poliomielite (VIP)
95,00%
80,84%
Febre Amarela
95,00%
70,36%
Tríplice Viral
95,00%
81,31%
Hepatite A
95,00%
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados

pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de JUARINA-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) Neste ato realize o encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico, bem como realize a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

3) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de

Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

4) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> >. Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> >. Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde.

Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> >. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3690/2022

Processo: 2022.0009619

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%
Rotavírus
90,00%
80,48%
Meningocócica C
95,00%
77,68%
Pentavalente
95,00%
81,10%
Pneumocócica 10v
95,00%
85,57%
Poliomielite (VIP)
95,00%
80,84%
Febre Amarela
95,00%
70,36%
Tríplice Viral
95,00%
81,31%
Hepatite A
95,00%
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de PALMEIRANTE-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)
- 2) Neste ato realizo o encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico, bem como realizo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 3) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

4) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/>

[epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view) > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3691/2022

Processo: 2022.0009620

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%
Rotavírus
90,00%
80,48%
Meningocócica C
95,00%
77,68%
Pentavalente
95,00%
81,10%
Pneumocócica 10v
95,00%
85,57%
Poliomielite (VIP)
95,00%
80,84%
Febre Amarela
95,00%
70,36%
Tríplice Viral
95,00%
81,31%
Hepatite A
95,00%
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de COLINAS DO TOCANTINS-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)
- 2) Neste ato realizo o encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico, bem como realizo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 3) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a

melhorar os índices de vacinação.

4) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://>

www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3666/2022

Processo: 2022.0005255

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 131 da citada Lei ensina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no respectivo diploma legal;

CONSIDERANDO que o referido estatuto estabelece ainda o mínimo de um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha – artigo 132;

CONSIDERANDO a notícia que o Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins não possui aparelho celular para ser utilizado nos plantões;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da notícia de fato nº 2021.0005255 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar pretensa ausência de aparelho celular para ser utilizado no plantão do Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Proceda-se à reiteração dos ofícios n. 108 e 143/2022, advertindo-se ao Município de Itaporã do Tocantins dos efeitos penais, cíveis e administrativos do não atendimento das requisições do Ministério Público;
6. Após manifestação do Município de Itaporã do Tocantins, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3673/2022

Processo: 2022.0009567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "caput" do artigo 127 e no

inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. [1]

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.[2]

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.[3]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva

da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.[4] [5]

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.[6]

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.[7]

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.[8]

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.[9]

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.[10]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde:[11]

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG
90,00%
83,77%
Rotavírus
90,00%
80,48%
Meningocócica C
95,00%
77,68%
Pentavalente
95,00%
81,10%
Pneumocócica 10v
95,00%
85,57%
Poliomielite (VIP)
95,00%
80,84%
Febre Amarela
95,00%
70,36%
Tríplice Viral
95,00%
81,31%
Hepatite A
95,00%
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de LAGOA DA CONFUSÃO/TO, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de ofício dirigido à Secretária de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1 Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

4.2 Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

4.3 Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de

cobertura vacinal;

4.4 Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

4.5 Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

[1]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

[2]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

[3]Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

[4]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

[5]da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de

doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

[6]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

[7]BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

[8]dem. p.12.

[9]FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

[10]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

[11]Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

MD5: 01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - COMISSÃO PERMANENTE DE ECUCUÇÃO – GNDH-CNPG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c09b446561199331617f13926d94c51c

MD5: c09b446561199331617f13926d94c51c

Anexo IV - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Cristalândia, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3674/2022

Processo: 2022.0009568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. [1]

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.[2]

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva

dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.[3]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.[4] [5]

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.[6]

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.[7]

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.[8]

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.[9]

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.[10]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde:[11]

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais

e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população

alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de CRISTALÂNDIA/TO, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1 Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

4.2 Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

4.3 Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4.4 Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

4.5 Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

[1]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

[2]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

[3]Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas

com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

[4]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

[5]da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

[6]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

[7]BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

[8]dem. p.12.

[9]FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

[10]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

[11]Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

MD5: 01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

Anexo II - COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – GNDH-CNPG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c09b446561199331617f13926d94c51c

MD5: c09b446561199331617f13926d94c51c

Anexo III - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo IV - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Cristalândia, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3675/2022

Processo: 2022.0009569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a

pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. [1]

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.[2]

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.[3]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.[4] [5]

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.[6]

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.[7]

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.[8]

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.[9]

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da

Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.[10]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;[11]

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de NOVA ROSALÂNDIA/TO, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de ofício dirigido a Secretária de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1 Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

4.2 Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

4.3 Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4.4 Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

4.5 Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os

respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

[1]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

[2]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

[3]Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

[4]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

[5]da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

[6]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

[7]BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

[8]dem. p.12.

[9]FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

[10]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

[11]Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

MD5: 01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - COMISSÃO PERMANENTE DE ECUIÇÃO – GNDH-CNPG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c09b446561199331617f13926d94c51c

MD5: c09b446561199331617f13926d94c51c

Anexo IV - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Cristalândia, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3676/2022

Processo: 2022.0009570

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE/TO, que aponta possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, que deu ensejo à aplicação de multa, conforme consta no Acórdão TCE/TO nº 498/2022 – Pleno, Processo nº 9388/2021, no valor de R\$ 1.000,000 (mil reais) ao Sr. Wilson Junior Carvalho de Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Cristalândia – TO, pela violação aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente a

implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art.48, II da LC nº 101/2000;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, conforme dispõe o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar as possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, apontadas pelo TCE/TO através do Acórdão nº 498/2022 – Pleno, Processo nº 9388/2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Cristalândia/TO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Parquet, se as irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, apontadas pelo TCE/TO no Acórdão nº 498/2022 – Pleno, Processo nº 9388/2021, foram sanadas, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes acerca da regularidade;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Anexos

Anexo I - OF. SEI Nº 1531-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c5f23abddd408e6f180c4ebeda8ddb7d

MD5: c5f23abddd408e6f180c4ebeda8ddb7d

Anexo II - ACÓRDÃO TCETO Nº 4982022-PLENO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/031750482820cd874a9f21f3949ade9c

MD5: 031750482820cd874a9f21f3949ade9c

Cristalândia, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3677/2022

Processo: 2021.0006148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0006148, que foi instaurado visando apurar se houve a devida prestação de onze plantões médicos de 24h no Hospital Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (HPP) de Cristalândia/TO, pela E. C. Rodrigues Marques Assessoria e Consultoria, contratada para fornecer serviços médicos no referido município;

CONSIDERANDO que foi oficiada à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, para que informasse a este Parquet, se a empresa E. C. RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA presta serviços ao município de Cristalândia/TO e, em caso positivo, especificasse quais são os tipos de serviços que a empresa contratada ofertava ao município, bem como para que informasse os nomes dos profissionais que prestaram serviços médicos, em regime de plantão de 24h, no Hospital Municipal de Cristalândia/TO (evento 3);

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins -CRM/TO também foi oficiado para que informasse a este Parquet se a empresa E. C. RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA possuía registro junto ao CRM-TO e, em caso negativo, informasse se há necessidade de inscrição da referida empresa junto ao Conselho para que ela possa prestar esse tipo de serviço, qual seja, contratação de pessoa especializada para prestação de serviços médicos (evento 3);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que a empresa E. C. RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA tem credenciamento para prestação de serviço junto ao município e que no mês de fevereiro forneceu um profissional médico para cobrir escala de plantão no Hospital Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (HPP) e atenção básica por um período de 30 (trinta) dias, encaminhado cópias dos contratos firmados com a empresa (evento 8), porém, não mencionou os nomes dos médicos que realizaram os plantões no HPP;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins -CRM/TO encaminhou dois ofícios a este Parquet, sendo que no primeiro informava que a empresa E. C. RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA não possuía registro junto ao CRM, dispondo que o registro junto ao CRM é obrigatório para a prestação de serviços médicos (evento 7), e no segundo ofício encaminhou a Certidão Negativa de Débito informando que o estabelecimento de saúde E C RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA, de nome fantasia MASTER SERVICOS ESPECIALIZADOS, encontra-se inscrito neste Conselho desde 18/11/2021, sob o número 1455, estando quite com suas anuidades até o dia 31/12/2021 (evento 9);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO foi novamente oficiada para que informasse os nomes dos profissionais contratados pela empresa E. C. RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA que prestaram serviços médicos, em regime de plantão de 24h, no Hospital Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (HPP) de Cristalândia/TO, no mês de fevereiro de 2021 (eventos 10 e 16) e, em resposta informou que no mês de fevereiro não houve prestação de serviços da empresa E. C. RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA, alegando que em março de 2021 houve a contratação emergencial (evento 20);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil

Público visando apurar se houve a prestação de 11 (onze) plantões médicos de 24h no Hospital Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (HPP) de Cristalândia/TO, pela Empresa E. C. Rodrigues Marques Assessoria e Consultoria contratada para fornecer serviços médicos no referido município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Empresa E. C. RODRIGUES MARQUES ASSESSORIA E CONSULTORIA, encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet;

1.1 O nome e o CRM do profissional que realizou os 11 (onze) plantões médicos de 24h no Hospital Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (HPP) de Cristalândia/TO, no ano de 2021, devendo, ainda informar o mês em que os plantões foram realizados dos serviços;

1.2 Encaminhe os documentos comprobatórios acerca da efetiva prestação de serviços médicos ao município de Cristalândia/TO;

2- Notifique-se o Município de Cristalândia/TO para ciência da instauração do presente procedimento;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001511

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir da qual o denunciante relata que a vereadora Norah Carmem Almeida Santos Rodrigues, do município de Lagoa da Confusão/TO, solicitou ao Prefeito a contratação de Agnaldo Taiauri Karajá, através do requerimento nº 111/2021, aprovado pela Câmara Municipal.

Consta, ainda, na denúncia que tal ato demonstra pessoalidade e

vantagens eleitoreiras que poderiam acontecer caso a pessoa fosse contratada, encaminhando anexo a denúncia o requerimento.

No evento 6 foi determinado a realização de diligência preliminar.

No evento 7 foi juntada Certidão da Secretaria deste Parquet.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante anônimo relata, em suma, que a vereadora do município de Lagoa da Confusão/TO Norah Carmem Almeida Santos Rodrigues, encaminhou o requerimento nº 111/2021 aprovado pela Câmara Municipal, solicitando ao prefeito municipal a contratação de Agnaldo Taiauri Karajá.

Por se tratar de denúncia anônima foi determinado que a Secretaria deste Parquet, efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência do ato de nomeação ou notas de empenho/pagamentos em nome de Agnaldo Taiauri Karajá.

No evento 7 a Secretaria deste Parquet juntou aos autos Certidão informando que constatou a existência de relatório detalhado da folha de pagamento em nome de Agnaldo Taiauri Karajá. Analisando o relatório detalhado da folha de pagamento anexa aos autos, verificou-se que Agnaldo Taiauri foi contratado pelo município de Lagoa da Confusão/TO, através do Decreto nº 001/2022, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais.

Diante disto este Parquet, realizou nova busca junto ao Portal da Transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, com o intuito de verificar a existência de lei estabelecendo as contratações temporárias no município, sendo verificada a existência da Lei Municipal nº 882/2021 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do município no ano corrente, e dentre os cargos previstos está os de auxiliares de serviços gerais.

Cumprando ressaltar que o inciso IX, do art. 37 da CF/88 regulamenta os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Insta salientar que quanto aos servidores temporários, estes celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual, podendo a qualquer tempo serem exonerados, bastando, apenas ter cessado a necessidade ou interesse que ensejou a contratação.

Diante disso não foi possível verificar nenhum indicio de irregularidade ou ato ímprobo na situação narrada pelo denunciante, pois o simples fato de a vereadora ter encaminhado o requerimento aprovado pela Câmara Municipal solicitando a contratação de Agnaldo Taiauri não demonstra por si só ato de pessoalidade, uma vez que a administração pública tem discricionariedade para a prática dos atos administrativos que visam atender o interesse público, que no presente caso foi a

contratação do referido servidor para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, razão pela qual não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0004938

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0004938, pelas razões constantes na decisão abaixo, esclarecendo que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, cujas razões de recurso deverão ser apresentadas na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Guarái, no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação do presente Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004938

Assunto: Falta de habilitação de Operador de Máquinas Pesadas e Condutor de Veículo Tipo Caçamba no Município de Presidente Kennedy-TO

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 09/06/2022, sob o protocolo nº 07010484731202241, e posteriormente encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando que os servidores encarregados da limpeza pública no Município de Presidente Kennedy-TO estão dirigindo veículos e máquinas pesadas (pá-carregadeira) sem habilitação para tanto.

Visando à obtenção de elementos mínimos para se iniciar a apuração dos fatos noticiados, este órgão de execução oficiou ao Prefeito do Município de Presidente Kennedy-TO, solicitando que prestasse os devidos esclarecimentos acerca do teor da denúncia anônima.

Em resposta à diligência ministerial, a administração municipal informou que desconhece os fatos, asseverando que no seu quadro de pessoal há vários motoristas e três operadores de máquinas, tal como patrol, pá carregadeira, retroescavadeira e tratores, sendo que todos os condutores estão habilitados para o exercício das funções (evento 8).

Na sequência, solicitou-se ao Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar de Guarái uma fiscalização de trânsito na cidade de Presidente Kennedy-TO, a fim de averiguar os fatos narrados na denúncia apócrifa, com posterior remessa dos resultados das diligências a esta Promotoria de Justiça.

Em cumprimento à diligência, o Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar respondeu através do OFÍCIO N. 101/2022, o quanto segue:

“(…) A equipe foi até a cidade e encontrou 2 (dois) caminhões trabalhando, foi feita averiguação dos documentos dos motoristas e estava tudo ok. Em seguida fomos até a secretaria de obras e infraestrutura, e conversamos com o secretário, o senhor Dalton Pereira da Silva, onde nos garantiu que todos os operadores de máquinas e motoristas de seus veículos são habilitados e capacitados para as funções. Lá se encontravam um operador e dois motoristas, todos habilitados como consta nas fotos em anexo.”

Eis o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar eventuais irregularidades de servidores que estariam conduzindo veículos e máquinas pesadas no Município de Presidente Kennedy-TO, sem habilitação legal para o desempenho das funções.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

No caso em apreço, restou evidenciada a impropriedade da representação, considerando que, segundo informado pelo Chefe da P1 do 7º Batalhão de Polícia Militar, os servidores foram encontrados exercendo suas funções regularmente e estavam devidamente habilitados, conforme demonstrado por meio de fotos e documentos de habilitação no evento 13.

Ante o exposto, não vislumbrando danos ao patrimônio público, fraude à lei ou violação a princípios administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República, de modo a ensejar a tutela do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o denunciante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando que, caso queira, poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0005864

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0005864 - 5PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso

de suas atribuições legais, NOTIFICO a senhora Gersonita Guedes de Souza acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005864, noticiando suposta situação de vulnerabilidade. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato, autuada nesta Promotoria de Justiça em 25.08.2022, relatando situação de suposta vulnerabilidade vivenciada por Gersonita Guedes de Souza. Com o objetivo de apurar os fatos, e se tratando de pessoa em situação de vulnerabilidades sociais sem receber os devidos cuidados pela família, instaurou-se o presente Procedimento Extrajudicial, a fim de requisitar informações, e solicitar os serviços públicos pertinentes, buscando conferir a Sra. Gersonita Guedes de Souza, o adequado atendimento na rede assistencial de saúde, bem como por parte de seus familiares. Foi determinada diligência à Assistente Social e Psicóloga, a da sede das Promotorias de Gurupi/TO, para realizarem visita e a elaboração de Relatório Psicossocial, o que foi apresentado no evento 3. É o relatório. Em Parecer elaborado pela equipe multiprofissional do MPE/TO, foi constatado na análise técnica social: “A senhora Gersonita encontra-se em situação de vulnerabilidade social por não ser acompanhada pelo serviço de saúde mental e apresentar fragilização de vínculos comunitários principalmente com os vizinhos”. Mediante o exposto, sugere-se inclusão e o acompanhamento da senhora Gersonita Guedes de Souza na rede de cuidados integrais para pessoa em sofrimento psíquico. 1- A Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi para garantia ao acompanhamento na Rede da Atenção Psicossocial (RAPS) e elaboração de um Plano Individual de Atendimento que garanta a qualidade de vida, bem como um estudo sobre a acolhida e a participação nas atividades internas do CAPS I. Tendo como objetivo reduzir os danos decorrentes do comprometimento mental.” A equipe multiprofissional desta Instituição constatou, na visita domiciliar, que existem vulnerabilidades sociais que afetam a qualidade de vida da Sra. Gersonita, como por exemplo a não adesão ao tratamento médico e o uso dos remédios, sendo necessário inseri-la na Rede da Atenção Psicossocial (RAPS), bem como, feito acompanhamento familiar pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), com o objetivo de fortalecer a função protetiva da família. Nesse sentido, foi expedido ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi-TO, para providências necessárias à inclusão e acompanhamento da senhora Gersonita Guedes de Souza na rede de cuidados integrais para pessoa em sofrimento psíquico, conforme sugerido pelo relatório da equipe multiprofissional. Aportou resposta da Secretaria de Saúde informando sobre a dificuldade de encontrar a Senhora Gersonita para que ela inicie o tratamento junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. Por sua vez, a equipe multiprofissional que realizou a visita domiciliar constatou que Gabriel,

filho da Sra. Gersonita é participativo na promoção de cuidados a sua mãe. Informou, ainda, que a mãe apresenta comprometimento mental, já foi avaliada pelo médico psiquiatra, todavia, apresenta dificuldades em seguir as recomendações do tratamento médico. A instauração do procedimento foi motivada pelo fato da Sra. Gersonita Guedes de Souza, apresentar suposta situação de vulnerabilidade, acontece que, atualmente, embora não tendo sido ela encontrada, constatou-se, durante a investigação, que tem ela o apoio do filho, Gabriel, que se responsabiliza em prestar-lhe os cuidados e amparar a mãe, prestando-lhe o amparo familiar necessário, enquanto o Poder Público tem dispensado a ela o necessário a seu tratamento. Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria, foram tomadas as providências no sentido de investigar e solucionar os fatos, concluindo-se que não há mais elementos para apurar, de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas.

Gurupi, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia anônima via Ouvidoria - Protocolo nº 07010519806202211

Notícia de Fato nº 2022.0009452 – 8ª PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0009452.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades ocorridas na licitação Pregão Presencial nº 003/2022, realizada pelo Município de Gurupi/TO, cujo objeto é a locação de estrutura física e equipamentos para eventos diversos, serviços de decoração, segurança não armada e outros, certame este vencido pela empresa Prime Locação de Estruturas e Serviços

de Conservação Eirelli, CNPJ nº 26.875.979/0001-35.

É o relatório necessário, decidido.

Os fatos noticiados na denúncia anônima já são objeto de apuração por esta promotoria, através da Notícia de Fato nº 2022.0009421, por isso, não sendo juridicamente possível a instauração de novo procedimento investigatório com o mesmo objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3671/2022

Processo: 2022.0004813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 35 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia/TO, informando que o infante A.F.M. necessita de consulta com neurologista devido a possíveis problemas de aprendizagem, ao solicitar a referida consulta na Secretaria Municipal de Saúde, esta não conseguiu agendar junto a SESAU;

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal de Saúde de Barrolândia/TO informou que fora solicitado via sistema a consulta

com o médico especialista neurologista, que restou agendada para a data de 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO que sobreveio certidão de 28 de julho de 2022, certificando que em contato com a Sra. Alda Maria de Medeiros, avó materna da criança A.F.M, ela informou que conseguiu levar seu neto para a consulta com o médico neurologista no dia 20 de junho de 2022 e que o médico solicitou um exame de ressonância da cabeça e que ao procurar o Hospital de Barrolândia para fazer o exame, fora informada que o referido exame não é feito pelo SUS e que a família não dispõe de recursos financeiros para tanto.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art. 5º, III;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta,

bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar omissão do Município de Barrolândia/TO no fornecimento de tratamento da saúde à criança A.F.M., neto da Sra. Alda Maria de Medeiros, no tocante às consultas com especialista e exames médico.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se fora disponibilizado à criança A.F.M., neto da Sra. Alda Maria de Medeiros a realização do exame de ressonância, conforme determinado em prescrição do médico neurologista após consulta realizada no dia 20 de junho de 2022.
- 3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0004872

Notícia de Fato nº 2022.0004872

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004872,

Protocolo nº 07010484403202243, noticiando possível falta funcional consistente na ausência de cumprimento de plantões por técnica em enfermagem Keila de Souza Liberalino, no Hospital Municipal de Miranorte/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0004872, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada na data de 08 de junho de 2022, por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010484403202243, noticiando possível falta funcional consistente na ausência de cumprimento de plantões por técnica em enfermagem Keila de Souza Liberalino, no Hospital Municipal de Miranorte/TO.

Narra a representação que: “a) a técnica em enfermagem Keila de Souza Liberalino não cumpre toda a escala de plantões no Hospital Municipal de Miranorte; b) de cerca de 13 (treze) plantões que são necessários a serem cumpridos pelas técnicas em enfermagem, a servidora cumpre cerca de 5 (cinco) plantões, quando quer e no horário que quer de entrada e saída; c) a servidora é irmã do Diretor do Hospital, senhor Jackson Ronei de Souza Liberalino, e assim está percebendo todo seu salário mesmo não cumprindo a escala de trabalho em sua integralidade; d) a comprovação pode ser feita comparando o Caderno de Relatório de Enfermagem com a Escala, sendo possível verificar a ausência de cumprimento dos plantões”.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados na representação já são objeto de apuração nos autos do Procedimento Administrativo autuado como Notícia de Fato nº 2022.0007095, o qual encontra-se devidamente atualizado e impulsionado.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0004872, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3678/2022

Processo: 2022.0009571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. [1]

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.[2]

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.[3]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.[4] [5]

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.[6]

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.[7]

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.[8]

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.[9]

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.[10]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde:[11]

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações

constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de

janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de CHAPADA DE AREIA/TO, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de ofício dirigido a Secretária de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1 Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na

alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

4.2 Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

4.3 Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4.4 Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

4.5 Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

[1]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

[2]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

[3] Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> >. Acesso em 28/09/2022.

[4] BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

[5] da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21, 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

[6] BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

[7] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

[8] Idem. p.12.

[9] FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> >. Acesso em 28/09/2022.

[10] OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

[11] Disponível em < http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def > acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

MD5: 01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – GNDH-

CNPG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c09b446561199331617f13926d94c51c

MD5: c09b446561199331617f13926d94c51c

Anexo IV - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Pium, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3679/2022

Processo: 2022.0009572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa,

normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. [1]

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.[2]

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.[3]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.[4] [5]

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.[6]

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.[7]

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.[8]

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.[9]

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um

indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.[10]

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde:[11]

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de PIUM/TO, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de ofício dirigido a Secretária de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1 Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

4.2 Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

4.3 Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4.4 Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

4.5 Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os

respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

[1]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

[2]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

[3]Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

[4]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

[5]da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

[6]BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

[7]BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

[8]Idem. p.12.

[9]FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

[10]OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

[11]Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

MD5: 01b738eaf90a4f0cc42e866c688011c0

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – GNDH-CNPG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c09b446561199331617f13926d94c51c

MD5: c09b446561199331617f13926d94c51c

Anexo IV - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Pium, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIUM

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3614/2022

Processo: 2022.0004969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002906 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando

possíveis irregularidades na contratação de financiamento urbano junto à CEF e o Município de Porto Nacional (TO) envolvendo a nacional Suiane Leite;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como há diligência pendente de resposta;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3637/2022

Processo: 2022.0005136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa,

na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0005136 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades no processo licitatório 048/2022 ocorrido em 05-05-2022, no município de Brejinho de Nazaré (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Oficie-se ao Chefe do Poder executivo do município de Brejinho de Nazaré (TO) para conhecimento da instauração do presente procedimento;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3672/2022

Processo: 2022.0008677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

CONSIDERANDO que a conduta da Administração Pública deve se pautar pelas diretrizes principiológicas insculpidas no artigo 37 e seguintes da CF88;

CONSIDERANDO que o fracionamento de despesas públicas como burla à obrigação de licitar (artigo 37, inciso XXI, da CF88) pode configurar o crime previsto no artigo 337-E do Código Penal;

CONSIDERANDO que a realização de despesas públicas indevidas como, por exemplo, a concessão de diárias sem lastro comprobatório das atividades finalísticas do competente órgão, bem como a aquisição de gêneros alimentícios destinados à confraternização de caráter estritamente particular pode, em último caso, configurar crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) - a depender das circunstâncias concretas apuradas - e, também, os atos de improbidade administrativa inscritos no artigo 10, incisos VI, IX, XI e XII, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO, assim, as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0008677 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando que no decorrer deste ano a secretária de assistência social de Monte do Carmo (TO), sra. Reijane Pereira Amaral, pode ter fracionado despesas públicas para determinar pagamentos diretamente às empresas 'Glácio Zonta' (CNPJ n. 02.392.491/0001-99), pertencente a Glácio Zonta (CPF n. 678.432.989-91), e 'J. G. C. de Carvalho Júnior Eireli' (CNPJ n. 02.412.145/0001-25) ('Supermercado Eldorado'), supostamente contratadas para prestar cursos de capacitação aos servidores municipais e fornecer gêneros alimentícios ao órgão, os quais teriam sido utilizados em confraternização de natureza particular (segundo denúncia que aportou neste órgão ministerial);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando complementar os indícios de autoria e materialidade até então apurados com foco no cabal esclarecimento dos fatos investigados, determinando, desde já, as seguintes providências:

- a) Comunique-se o E CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO; e
- c) Oficie-se ao TCE/TO, solicitando a relação circunstanciada de pagamentos realizados pelo Município de Monte do Carmo (TO) às empresas investigadas no decorrer de 2021 e 2022, bem como dos registros de diárias concedidas neste ano aos servidores municipais;
- d) Procedam-se pesquisas em fontes abertas e fechadas de informações à disposição deste órgão ministerial visando certificar eventuais vínculos (familiares, etc.) entre a secretária de assistência social de Monte do Carmo Reijane Pereira Amaral (TO) (CPF n. 402.138.621-15) e Mariana Bezerra Amaral (CPF n. 024.885.281-70);
- e) Expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta sede de Promotorias de Justiça (TO) (ou quem lhe faça as vezes) se dirija até a Rua Joaquim Pereira, n. 681, Centro, nesta cidade, visando constatar a existência e o funcionamento, de fato, da empresa 'Glácio Zonta' ('Contabilidade Costa Jr'); e
- f) Aos srs. auxiliar e técnico ministeriais: procedam-se buscas nos registros de feitos físicos e virtuais já instaurados nesta Promotoria de Justiça e certifiquem se dos assentos constam investigações

instauradas para apurar fatos envolvendo a empresa 'J. G. C. de Carvalho Júnior Eireli' (CNPJ n. 02.412.145/0001-25) ('Supermercado Eldorado').

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2022.0002346

Havendo a necessidade de cumprimento de diligência agregada no evento 14, de uma lado, e, de outro lado, o esgotamento do prazo do procedimento, reclamando a manutenção deste feito, prorrogo-o pelo prazo máximo permitido.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2022.0002345

Havendo a necessidade de cumprimento de diligência agregada no evento 16, de uma lado, e, de outro lado, o esgotamento do prazo do procedimento, reclamando a manutenção deste feito, prorrogo-o pelo prazo máximo permitido.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2022.0007750

O presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Sindicato dos Trabalhadores da Educação em Porto Nacional (TO).

Dentre outras coisas, a notícia apócrifa que aportou nesta Promotoria de Justiça (evento 01) aponta que "o atual presidente Luiz Antônio

Rocha e o tesoureiro Suplício Lopes estão à frente do sindicato desde 2018 e durante esse tempo nunca foi feita uma prestação de conta", sendo que pode ter ocorrido "desvios de recursos decorrentes das contribuições sindical (sic)".

É o relatório. Segue a manifestação:

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 garante o primado da liberdade sindical (artigo 8º, inciso V) e, por essa específica razão, entende-se que a natureza jurídica dos sindicatos constituídos por trabalhadores é de direito privado. Com efeito, o sindicato é uma entidade representativa sustentada pelas contribuições voluntárias de seus filiados.

A voluntariedade das contribuições, neste caso, se ancora nas disposições da Lei n. 13.467/2017 que promoveu a denominada 'Reforma Trabalhista' e conferiu nova redação aos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas com a com o escopo de extirpar do ordenamento jurídico o caráter compulsório dessas verbas.

O nítido intento legislativo, com isso, foi o de suprimir a natureza tributária até então atribuída à chamada 'contribuição sindical'. Por corolário lógico, as verbas incorporadas ao patrimônio dos sindicatos por ato voluntário de seus filiados também são consideradas simples divisas de caráter particular.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que eventual apropriação indébita dos valores que se encontram na posse do presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Educação em Porto Nacional (TO) pode, em tese, caracterizar a prática do crime previsto no artigo 168 do Código Penal cuja apuração não se encontra inserida no rol de competências que justificam a atuação desta Promotoria de Justiça especializada no combate à corrupção que envolva verbas públicas e no controle externo da atividade policial, declino da atribuição de prosseguir na presente investigação em favor da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), para a qual deverão os autos ser encaminhados.

Notifique-se o interessado caso sua identidade tenha sido revelada, bem como à presidência do sindicato mencionado.

Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008285

Assunto: Supostas irregularidades no Loteamento Chácara Graciosa, localizado em Luzimangues, no município de Porto Nacional-TO.

Autos: 2021.0008285

EMENTA: APURAÇÃO IRREGULARIDADES LOTEAMENTO CHÁCARAS GRACIOSA. PORTO NACIONAL. ICP. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de inquérito civil público com vistas a apurar eventuais irregularidades na aprovação do empreendimento, na implantação da infraestrutura básica e ainda, sobre o percentual legal de áreas de preservação municipal do loteamento Chácara Graciosa, localizado em Luzimangues, no município de Porto Nacional-TO, no qual extinguiu-se o empreendimento, há perda de objeto deste ICP, com seu consequente arquivamento. 2. Notificação dos interessados e remessa ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado aos 08 de maio de 2017 com vistas a apurar eventuais irregularidades na aprovação de empreendimento, na implantação da infraestrutura básica e ainda, sobre o percentual legal de áreas de preservação municipal do loteamento Chácara Graciosa, localizado em Luzimangues, no município de Porto Nacional-TO.

Em vista da falta de informações do empreendedor responsável pelo referido loteamento, foi solicitado ao CAOPAC busca de dados complementares, produzindo-se, em sequência, estudo de georreferenciamento com a identificação de todos os loteamentos existentes na região do Distrito de Luzimangues, sendo solicitado as seguintes informações técnicas para compreender o processo de uso e ocupação (ev.1, p. 9-19):

- a) Cópia dos projetos em meio digital e do decreto de aprovação de todos os empreendimentos da Macrozona Urbana 2, conforme preconiza o Art. 8º do Decreto Nº 051, de 30 de março de 2007, que fixa procedimentos de projetos e empreendimentos para aprovação, regularização, uso e parcelamento do solo, no Município de Porto Nacional.
- b) Solicitar explicação por parte da Secretaria de Obras do tratamento que está sendo dado para licenciamento dos projetos de loteamentos anteriores ao Decreto Nº 051, de 30 de março de 2007.
- c) Cópia em meio analógico (impresso) e digital das Macrozonas Urbanas do Município de Porto Nacional com destaque para a Macrozona Urbana 2 – Distrito de Luzimangues e suas respectivas zonas de ocupação, quais sejam: I Zona de Ocupação Prioritária (ZOP), II Zona de Ocupação Secundária (ZOS), III Zona de Ocupação Restrita (ZOR), IV Zona de Administração Industrial (ZOI) e VI Zona de Proteção Ambiental (ZPA).
- d) Exigir relatório de vistoria com fotografias aéreas e suas respectivas coordenadas dos pontos vistoriados e com a descrição de cada empreendimento existente na área da macrozona urbana 2 (Luzimangues).
- e) Solicitar que a Secretaria Municipal de Infraestrutura realize um levantamento e cadastramento de todos os empreendimentos localizados na Macrozona Urbana 2, incluindo descrição do empreendimento, nome da empresa responsável pelo empreendimento, cópia dos arquivos digitais de cada projeto e seus respectivos alvarás, limites geográficos, número de lotes, infraestrutura implantada (sistema de fornecimento de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, sistema viário e demais informações pertinentes). Os relatórios devem conter memorial fotográfico, descrição do local vistoriado e coordenadas geográficas e/ou UTM dos empreendimentos vistoriados e respectivos arquivos digitais (dxf, dwg e/ou shp).

No dia 27 de setembro de 2018 houve a prorrogação do inquérito civil

público (ev. 1, p. 32).

No dia 08 de outubro de 2018, compareceu nesta promotoria, Carlos Roberto de Aquino, representante de Darci Garcia da Rocha, sócio-administrador do Loteamento Chácaras Graciosa, no sentido de que não há nenhum processo de regularização do loteamento, licenciamento ou lotes comercializados, haja vista que a mencionada área foi inundada pela construção do lago, e que os registros estão no Livro 52, Fls 74/76, do 1º Tabelionato de Palmas-TO. (ev. 1, p. 47).

No dia 11 de março de 2020, para continuidade das investigações, foi prorrogado novamente o inquérito civil público (ev. 1, p. 58).

No dia 06 de outubro de 2020, foi determinado ao servidor engenheiro civil lotado nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional para elaborar Relatório, com Vistoria in loco, acerca da implantação da infraestrutura básica do loteamento, na forma da Lei Ordinária Federal 6766/79, Lei Complementar Municipal n. 07/2006 e Decreto Municipal n. 051/2007, não apresentando resposta até a presente data. (ev. 1, p. 65)

Tendo em conta a falta de resposta da determinação do evento 1, página 65, foi determinado à atual engenheira civil lotada nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional que elaborasse relatório de vistoria in loco, tendo informado que “o loteamento Chácaras Graciosa foi inundado pela construção do lago [UHE Luiz Eduardo Magalhães ou UHE de Lajeado]. O loteamento estava entre a região hoje conhecida como Orla Oeste até onde hoje é Ilha do Canela. Não sendo possível realizar a vistoria in loco para verificação da infraestrutura básica” (ev.6).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de apurar eventuais irregularidades na aprovação do empreendimento, na implantação da infraestrutura básica e ainda, sobre o percentual legal de áreas de preservação municipal do loteamento Chácaras Graciosa, localizado em Luzimangues, no município de Porto Nacional-TO.

Verifica-se pela vistoria in loco realizada pela senhora servidora engenheira civil que o loteamento Chácaras Graciosa foi inundado pela construção do lago da UHE Luiz Eduardo Magalhães, atualmente se localizando nas proximidades da Ilha Canela, como se observa pela foto trazida pelo relatório técnico:



Ora não mais existindo o loteamento objeto da investigação, não há sentido em se manter em trâmite este procedimento.

Outrossim, não há nos autos informações de que consumidores tenham sido prejudicados com aquisição de lotes no local.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público no local em específico.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano 2022.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

920266 - DESPACHO

Processo: 2018.0004605

DESPACHO,

- 1 - Publique-se a decisão no Diário Oficial do Ministério Público.
- 2 - Intime-se o autor da denúncia.
- 3 - Após a intimação, no prazo de 3 dias, determino a remessa do presente inquérito civil público para o Conselho Superior.

Tocantínia, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>